



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2006927-66.2014.815.0000 — 5ª Vara de Patos.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Ford Motor Company Brasil Ltda.

ADVOGADO :Celso de Faria Monteiro.

AGRAVADOS :Gislenisa Fernandes de Souza e Marcos Antônio Nóbrega da Costa.

ADVOGADO :Halem Roberto Alves de Souza.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — VEÍCULO DEFEITUOSO — SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO CDC — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — MÉRITO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— No caso específico dos autos, observa-se que o veículo adquirido pelos agravados apresentou, em tempo indiscutivelmente exíguo — já que se trata de um veículo 0 km —, problemas significativos que inviabilizaram o seu uso, tendo sido, inclusive, ultrapassado o prazo para reparo estabelecido pela própria fabricante.

— Nessa hipótese, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao afirmar que se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, como no caso presente, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga; c) o abatimento proporcional do preço.

— Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida em consonância com as convicções bem ilustradas em sua própria fundamentação, não havendo que se questionar, de igual modo, acerca do prazo para o seu cumprimento (15 dias) e sobre valor da multa fixada, pois tais elementos, quando posicionados diante da notória potencialidade econômica da agravante, tornam-se essencialmente ínfimos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo

Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *efeito suspensivo*, interposto pela Ford Motor Company Brasil Ltda., em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Patos, nos autos da Ação Indenizatória proposta por Gislenisa Fernandes de Souza e Marcos Antônio Nóbrega da Costa em desfavor da recorrente.

Na decisão, o Juízo *a quo* determinou que a recorrente proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição do veículo defeituoso por outro veículo, com as especificações técnicas constantes na nota fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – fls. 80/84 dos presentes autos.

Inconformada, a recorrente alega, em suma, que o veículo de propriedade dos autores encontra-se em perfeitas condições de funcionamento, sendo indevida e desnecessária a sua substituição. Sustenta que a determinação contida na decisão agravada é irreversível, porquanto na hipótese de ser acolhida a sua tese, o veículo substituto jamais poderá retornar ao estado anterior para ser adquirido como zero quilômetro.

Ademais, insurge-se contra o prazo estipulado para a substituição do veículo, pelo qual considera exíguo para cumprimento da decisão, pois “*não se pode simplesmente pegar o veículo dos Autores e entregar outro, sendo necessário adequar toda a documentação para que os agravados não tenha problema com os órgãos de fiscalização*” (sic). No mais, sustenta ser necessária a redução do valor fixado a título de multa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a disparidade do valor da imposição da multa diária, sendo também revisto o prazo para cumprimento da decisão. Liminarmente, porém, pugna pela atribuição de **efeito suspensivo**.

O pedido de efeito suspensivo **foi indeferido** às fls. 112/115.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 166/170, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

Voto.

Em suma, os autores, ora agravados, adquiriram um veículo Ford New Fiesta na data de 14/11/2013 (fl. 85), tendo o mesmo apresentado problemas pouco

após a sua aquisição, precisamente em 26/12/2013 (fls. 87/88).

Entregue à assistência técnica, o veículo teve como previsão de entrega a data de 27/01/2014, conforme demonstra o documento de fl. 89. No entanto, até o momento da propositura da Ação indenizatória (abril de 2014), o veículo ainda não havia sido entregue.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias preconizado pelo CDC, os autores (agravados) buscaram o PROCON, tendo sido enviada notificação à agravante para que devolvesse o veículo em 24 horas. No entanto, o prazo estipulado não foi atendido.

Proposta a Ação Indenizatória, o Juízo *a quo* **deferiu o pedido de liminar postulado pelos autores**, ora agravados, pelos seguintes fundamentos:

“Na hipótese em exame, a documentação constante dos autos evidencia o seguinte:

- a – compra do veículo por R\$ 50.000,00, em 14/11/2013, na loja da terceira promovida (fls. 16);
- b – ficha de vistoria para reboque à concessionária Ford Cavalcanti Primeiro, em João Pessoa, datado de 26/12/2013 (fls. 17/18).
- c – previsão de entrega do veículo, em 27/01/2014 (fls. 19);
- d – notificação do Procon de João Pessoa para entrega do carro, em 03/03/2014 (fls. 27);
- e – boletim de ocorrência policial, em 28/12/2013 (fls. 28).
- f – contratos de aluguel de carro (fls. 29/38);
- g – notícia jornalista sobre o caso (fls. 29).

Assim, não pairam dúvidas à substância fática do alegado na exordial, bem assim que os autores utilizaram dos meios necessários para resolver o problema de forma extrajudicial, mas não lograram êxito; e, ainda hoje, estão sem carro.

Ressalta-se que o estatuto de proteção consumerista (Lei 8078/90, CDC), todo de ordem pública e aplicação cogente (art. 1º) determina que, para a hipótese, ressoa imperativa a tutela emergencial, conforme postulada pelo autor (art. 18, §1º, I).

(...)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, e determino que a primeira e terceira promovidas, no prazo de quinze (15) dias, procedam à substituição do produto defeituoso (o veículo descrito na nota fiscal ora anexada) por outro veículo modelo New Fiesta SEDAN SD Zero quilômetro, com as mesmas características constantes na Nota Fiscal nº 003546', sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”

De fato, a situação ilustrada nos autos, especialmente corroborada pelos documentos que o instruem, evidencia relevante juridicidade ao direito invocado pela **parte autora, ora agravada**.

Sem esforço, observa-se que o veículo adquirido pelos agravados apresentou, em tempo indiscutivelmente exíguo — já que se trata de um veículo 0 km

—, problemas significativos que inviabilizaram o seu uso, tendo sido, inclusive, ultrapassado o prazo para reparo estabelecido pela própria fabricante.

Nessa hipótese, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao afirmar que se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, como no caso presente, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga; c) o abatimento proporcional do preço.

No caso específico dos autos, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, apesar de ter sido firmada a previsão de entrega para o dia 27/01/2014, até a propositura da Ação Indenizatória (abril/2014), os recorridos ainda não haviam recebido o veículo. Assim, a decisão agravada, ao determinar a substituição do veículo defeituoso, apenas compatibiliza a situação à legislação pertinente, preconizada pelo CDC, e anteriormente citada.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida em consonância com as convicções bem ilustradas em sua própria fundamentação, não havendo que se questionar, de igual modo, acerca do prazo para o seu cumprimento (15 dias) e sobre valor da multa fixada, pois tais elementos, quando posicionados diante da notória potencialidade econômica da agravante, tornam-se essencialmente ínfimos.

Sobre o tema, observe-se os seguintes precedentes:

RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR UM NOVO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. Há de ser mantida em definitivo a decisão, ratificada, inclusive, pela Câmara, em sede de agravo regimental, que confirmou a tutela antecipatória, na qual o juiz de 1º grau, ao ponderar a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova, na relação consumerista entre as partes, determinou a substituição do veículo defeituoso por um novo, mormente quando considerado que, após o extenso lapso temporal transcorrido desde então, a melhor alternativa é aguardar o desfecho da ação originária, quando, com supedâneo em robusta prova pericial, decidirá o julgador acerca de eventual reconhecimento do direito da ora agravante à reparação dos prejuízos suportados no curso do processo. (TJ-PE - AI: 111429 PE 0100093735, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS AFIRMAÇÕES E DO PERIGO DE GRAVE LESÃO A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CAMIONETE DE MARCA RENOMADA, ADQUIRIDA COMO NOVA, QUE, EM MENOS DE 2 (DOIS) ANOS, FORA INÚMERAS

VEZES REPARADA, APRESENTANDO FALHA MECÂNICA OCASIONADORA DO DESLIGAMENTO DO MOTOR. RISCO À SEGURANÇA DA CONSUMIDORA, TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VULNERÁVEL, PREPONDERANTE SOBRE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA ACIONADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130580096 SC 2013.058009-6 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 30/06/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os vícios do automóvel zero quilômetro - barulho na roda traseira, infiltração de água na parte dianteira esquerda e não funcionamento dos vidros elétricos do bem sob litígio - são graves o suficiente para imputarem a responsabilidade da concessionária e do fabricante, no sentido de promoverem o escorreito e célere conserto de tais problemas. II. Cabe às concessionárias e às revendedoras primarem pela qualidade de seus produtos, sobretudo quando adquiridos novos. III. Recurso desprovido. (TJ-MA - AG: 107232008 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/10/2008, SAO LUIS)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR UM NOVO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DANO MAIOR QUE MILITA EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PE - AGR: 203524 PE 2035241, Relator: Milton José Neves, Data de Julgamento: 11/03/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 59)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Agravo de Instrumento nº 2006927-66.2014.815.0000 — 5ª Vara de Patos.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Ford Motor Company Brasil Ltda., em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Patos, nos autos da Ação Indenizatória proposta por Gislenisa Fernandes de Souza e Marcos Antônio Nóbrega da Costa em desfavor da recorrente.

Na decisão, o Juízo a quo determinou que a recorrente proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição do veículo defeituoso por outro veículo, com as especificações técnicas constantes na nota fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – fls. 80/84 dos presentes autos.

Inconformada, a recorrente alega, em suma, que o veículo de propriedade dos autores encontra-se em perfeitas condições de funcionamento, sendo indevida e desnecessária a sua substituição. Sustenta que a determinação contida na decisão agravada é irreversível, porquanto na hipótese de ser acolhida a sua tese, o veículo substituto jamais poderá retornar ao estado anterior para ser adquirido como zero quilômetro.

Ademais, insurge-se contra o prazo estipulado para a substituição do veículo, pelo qual considera exíguo para cumprimento da decisão, pois “não se pode simplesmente pegar o veículo dos Autores e entregar outro, sendo necessário adequar toda a documentação para que os agravados não tenha problema com os órgãos de fiscalização” (sic). No mais, sustenta ser necessária a redução do valor fixado a título de multa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a disparidade do valor da imposição da multa diária, sendo também revisto o prazo para cumprimento da decisão. Liminarmente, porém, pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 112/115.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 166/170, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator